



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Projeto UNESCO - 914BRZ3010 EDITAL Nº 01/2019

*“Fortalecimento dos Mecanismos de Participação e Controle Social das
Políticas Públicas de Direitos Humanos”*

CONSULTORA

Adriana de Oliveira Alcântara

Doutora em Antropologia Social - UNICAMP

Mestre em Gerontologia - UNICAMP

Especialista em Gerontologia – UVA

Graduada em Serviço Social - UECE

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7900026385283869>

NÚMERO DO CONTRATO: SA-2374/2019

PRODUTO 1

Documento técnico contendo texto analítico para o Caderno de Textos da V Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, sobre o tema: “Os Conselhos de Direitos: seu papel na efetivação do controle social na geração e implementação das políticas públicas

**FORTALEZA-CE
Novembro / 2019**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC	Benefício da prestação Continuada
CDPI	Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa
CF	Constituição Federal
CNDI	Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
GNMP	Grupo Nacional de Membros do Ministério Público
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
PEA	População Economicamente Ativa
PNI	Política Nacional do Idoso

SUMÁRIO

1.	Introdução	04
2.	Os Conselhos de Direitos: seu papel na efetivação do controle social na geração e implementação das políticas públicas	12
3.	Considerações finais	23
4.	Referências	25

V CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA
TEMA: OS DESAFIOS DE ENVELHECER NO SÉCULO XXI E O PAPEL DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS

"FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO E
CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS
HUMANOS"

CONSELHOS DE DIREITOS

1. Introdução

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2009 e 2011, o grupo de idosos (pessoas com mais de 60 anos) aumentou 7,6%. Simultaneamente, o número de crianças de até quatro anos caiu em três milhões de 2000 a 2011. Esse aumento proporcionou mudanças tanto no perfil demográfico como no perfil epidemiológico da população brasileira.

A velhice está presente em todas as sociedades, porém, assume características diferentes em cada país. Existem peculiaridades no processo de envelhecimento entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos. Enquanto nos desenvolvidos o envelhecimento ocorreu lentamente e acompanhado da melhoria das condições gerais de vida; nos em desenvolvimento se deu de maneira rápida e sem tempo para que ocorresse uma nova organização de saúde e social, possibilitando responder às novas demandas que emergem.

Envelhecer é assumir uma nova condição, em que o indivíduo, por vezes, é liberado de obrigações familiares e principalmente profissionais, possibilitando experimentar outros momentos que foram adiados em tempos anteriores, atribuindo a este, capacidade e possibilidades de realizar atividades antes não idealizadas e vivenciar uma nova fase da vida. Porém, isto não ocorre com todos, tendo em vista a necessidade cada vez crescente do idoso de se manter no mercado de trabalho e como membro chefe da família.

O idoso, na conjuntura da competitividade de uma sociedade capitalista, é percebido como improdutivo e sem função econômica. Faleiros (2012, p.47), afirma: "Assim, ela não faria parte do mercado, pois seu lugar social tem sido

construído como uma pessoa inativa (como são classificados os aposentados), fora da população economicamente ativa”.

Contudo, reconhecendo a nova composição etária da população ocorrerá uma modificação na População Economicamente Ativa (PEA). Segundo Giacomini (2012, p.26), “O fato novo está em que o segmento que mais crescerá entre 2012 e 2020 será o da idade madura (45 a 64 anos), que introduzirá pressões diferenciadas no mercado de trabalho”.

Na velhice, principalmente nas idades mais avançadas, é exigido um custo social conhecido também como relação de encargo, sendo este elevado, pois existe a necessidade de manter por mais tempo as aposentadorias, pensões, outras formas de auxílio financeiro, a criação de equipamentos institucionais específicos e auxílios de Assistência Social e Saúde.

A aposentadoria ou inatividade produtiva muitas vezes representa para o idoso uma morte social, tendo em vista que este indivíduo passou muito tempo de sua vida ativo no mercado de trabalho e agora a situação se modifica totalmente, passando esse a procurar formas saudáveis e construtivas de usufruir do seu tempo livre.

Mesmo com todas as limitações que a velhice apresenta, esta não deve ser banida do meio social, pois o idoso está em pleno exercício de sua humanidade e possui suas competências, dentro de suas possibilidades. Segundo Salgado (1988): “Envelhecer é uma propriedade particular, com vivências e expectativas específicas que não reduzem a responsabilidade de vida e participação ativa no processo social, pois, mesmo velho, o indivíduo continua membro da humanidade”.

Com o crescente número de idosos, existe a necessidade de uma revisão das estruturas sociais onde se possa expandir o tempo de vida produtiva dos cidadãos, encontrar novas formas de participação adequadas à idade avançada, a criação de espaços dignos e apropriados e melhor aproveitamento dos que já existem para a permanência de pessoas idosas.

A Constituição Federal (CF) de 1988, no Brasil é um marco histórico na constituição de prerrogativas relacionados aos direitos dos idosos, porém, as

principais medidas só se efetivaram a partir da década de 1990. Vale ressaltar os seus objetivos fundamentais contemplados no art. 3º:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Magna é a principal garantia de direitos e proteção social pública. Ela endossa a universalização, redistribuição e inovação no setor público. No tocante aos idosos, ampliou e consolidou direitos como a seguridade social, prevista a partir do art. 194, por meio do tripé Saúde, Previdência e Assistência.

A Constituição Federal brasileira prevê seis artigos que tratam diretamente do amparo ao idoso (artigos 14, 203, 229, 230 e 153). Os artigos 229 e 230 versam *ipsis litteris*: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida”.

Não obstante, o artigo 230, §1º, frisa que os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares, e §2º garante aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988). Nessa ótica a assistência social:

Tem tarefa de trazer para a arena política as demandas de grandes parcelas da população brasileira e o faz na condição de direito social, desmercadorizável e universal. Reconhece que há necessidade de um pacto social, onde os direitos da população mais pobre devam ser garantidos, que o Estado deve ter primazia na condução dessa política e que haja um compartilhamento das decisões a serem tomadas entre a sociedade civil e o Estado (COUTO, 2009, p. 35).

Vale também destacar que as ações governamentais em prol dos idosos tinham cunho caritativo e de proteção e, apesar de iniciativas do Governo Federal nos anos 1970, somente em 1994, com a lei 8.842, foi instituída a Política Nacional do Idoso (PNI). Esta se direciona a consolidar direitos previstos na Constituição, como afirma Sousa (2004, p. 124):

Ela veio consolidar os direitos dos idosos já assegurados na Constituição Federal, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental da área.

A PNI (Lei 8.842/1994) prevê o desenvolvimento de programas educativos com o propósito de informar à população sobre o processo de envelhecimento. Como se trata de uma lei nacional, destaca-se a importância de serem observadas “as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano no Brasil” (Art. 3º, V da Lei 8.442) (BRASIL, 1994).

A respeito da criação do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI), Faleiros (2016, p.549) explica:

Com os vetos à Lei no 8.842/1994, o CNDI só veio a ser criado no final de 2002, pelo Decreto no 4.227, ainda na gestão de Fernando Henrique Cardoso, então sob a égide do Ministério da Justiça, com dez representantes do Estado e dez da sociedade civil. No primeiro semestre de 2003, realizou-se a primeira reunião do CNDI.

Os conselhos foram criados para fiscalizar, acompanhar e avaliar a PNI. Nesse contexto, a União comanda as ações relativas a esta, “a fim de garantir efetividade às medidas de proteção, devem ser criadas e desenvolvidas políticas, que podem ser tanto governamentais, como não-governamentais” (PACHECO, 2008, p. 28).

Já o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) entrou em vigor em 2003 no dia 1º de outubro (BRASIL, 2003). O seu trajeto inicial começou em 1999 com a Comissão de Seguridade da Câmara, ao aprovar o projeto que, na tarde de 29 de agosto de 2001, sancionou-a de forma unânime.

Três meses depois, em 22 de novembro, um grande seminário tornou público o texto aprovado pela Comissão e reconheceu a necessidade do Estatuto do Idoso. Na noite de 21 de agosto de 2003, o Plenário da Câmara aprovou com algumas emendas que enfatizam a responsabilidade da família e da sociedade civil.

O Estatuto do Idoso reforça os dispositivos legais já previstos e vem desdobrar os referidos direitos de forma ampliada. Essa ampliação determina

ações e cria abertura a um espaço controverso batizado por Teixeira (2008, p. 298) de “mix público privado”, isto é, a sociedade civil tem as iniciativas de proteção ao idoso e se articula com o Estado que apenas legaliza e regula as diretrizes. Deste modo, a responsabilidade é da sociedade civil sob a argumentação da participação social.

A Lei nº 10.741/2003, enquanto “Estatuto”, tem significativa importância quanto ao atendimento prestado ao idoso como mecanismo de incentivo de comportamento ético avançado. Ele incentiva a consciência do respeito aos direitos da população idosa como solução de cumprimento a esse processo, pois “toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social” (MARTINEZ, 2005, p. 14).

O comprometimento com os mais velhos, mesmo que haja determinações legais já instituídas para sua execução, depende da força dos movimentos reivindicadores; “a organização dos agentes sociais e especialmente dos mais velhos, com seus projetos convenientes, é o primeiro passo para a gestão social promotora de regulamentações com novas imagens de identidade tardia”. (BOTH, 2000, p. 185).

O Estatuto avança, ainda, em relação ao Plano Nacional do Idoso no que diz respeito ao controle social e fiscalização, quando define a responsabilidade do governo; enfatiza no artigo 9º: “É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. (BRASIL, 2003).

São instituídos, também, instrumentos e ações de fiscalização das atividades das organizações governamentais e não governamentais, com critérios de padronização de instalações físicas e ações prioritárias, inclusive indicando a necessidade de sua inscrição em órgãos como Vigilância Sanitária, Conselhos de Direito do Idoso e/ou de Assistência Social, em que a prioridade deve ser a preservação dos vínculos familiares, participação em atividades comunitárias, preservação de identidade e respeito a sua dignidade.

Suscita-se a necessidade de fortalecimento dos Conselhos nos quais os conselheiros, na responsabilidade coletiva voltada à ampliação das discussões sobre a problemática dos idosos e sua socialização na comunidade, provoquem um processo de conscientização e de controle das políticas direcionadas a esse segmento.

Cabe aos conselhos deliberar sobre as políticas relacionadas ao idoso, além de fiscalizar o seu cumprimento. É entendido, portanto, como um órgão voltado à orientação e ao estabelecimento de diretrizes para a instituição e controle social das políticas públicas. Imbrica-se na fiscalização das políticas o objetivo de lutar para que os direitos do idoso sejam garantidos e ampliados.

Desta forma, a PNI (Lei 8.842/1994) estabelece:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas

Como está posto, os conselhos caracterizam o Estado democrático de direito, um sinal de considerado avanço da democracia brasileira, sobretudo, a partir da Constituição de 1988, uma vez que proporcionou a participação da sociedade civil junto ao Estado na elaboração de políticas públicas, ampliação do controle público e o acompanhamento dos serviços providos pelo Estado. “A essas vantagens se somam a estrutura horizontalizada de tomada de decisões e a existência de câmaras técnicas e de planos anuais de governo” (Debert; Oliveira, 2016, p.133)

Eis um contexto em que a velhice ganha maior visibilidade no tocante à elaboração das políticas públicas. Tempo marcado pelos direitos sociais, principalmente das minorias. Nesta perspectiva é compreendido que o controle social das políticas públicas é essencial na construção do regime democrático.

Desponta, então, na sociedade brasileira, um cenário de consolidação dos avanços democráticos ressaltados pelas autoras ora citadas, com suporte em Erneste Isunza Vera e Adrian Gurza Lavalle, na pesquisa qualitativa intitulada *Arquitetura da participação e controles democráticos no Brasil e no México*:

Federalização e municipalização combinados entre si como importante inovação no controle democrático no Brasil; a institucionalização estatal ou incorporação da questão dos controles democráticos sociais na agenda do Estado; a presença de agentes estatais de diferentes instâncias atuando no controle horizontal; a densidade organizacional da sociedade civil; e a articulação entre agendas do Estado e da sociedade civil. Esses elementos tornam os controles democráticos sociais mais amplos, policêntricos, capilares e horizontais (Debert; Oliveira, 2016, p.133-134).

A ênfase do Conselho não é entendida como a criação de novas leis, mas a exigência do cumprimento e atualização das leis existentes, avaliando sua instauração. São também ações que promovem discussão das políticas que se constituem enquanto parte de um processo educativo e informativo da própria sociedade, de conscientização social.

O ponto de partida para a compreensão envolve a problematização e o diálogo. Busca-se uma participação mais efetiva da sociedade civil no controle das políticas públicas, o que abrange amplas discussões sobre a legislação existente e sua instituição no Estado.

O que se destaca aqui é bem ilustrado por Giacomini e Couto (2010, p.218) ao discorrer sobre a fragilidade dos conselhos:

O desconhecimento pela maioria da população do papel e da existência de conselhos, a falta de tradição participativa da sociedade civil na gestão dos negócios públicos e a ação de oportunistas que veem os conselhos apenas como ferramentas para operacionalizar objetivos particulares, Todas essas condições limitantes tornam os conselhos apenas legitimadores dos órgãos públicos que buscam sua chancela somente naquilo que lhes interessa.

No que se refere aos idosos, ressalta-se que, enquanto segmento social, estão em franco processo de aprendizagem sobre seus direitos e deveres. À vista disso:

A ampliação dos espaços e o aumento do número de cidadãos(ãs) atuantes tornaram-se a estratégia fundamental para ultrapassar os limites da democracia representativa. A multiplicação de espaços públicos estatais e não estatais, por um lado, contribui para avançar na real partilha de poder e de recursos socialmente produzidos; por outro, contraditoriamente, em muitos casos parece ter redundado em fragmentação institucionalizada e legalizada (PEDRINI; SILVA; ADANS, 2007, p. 227-228).

A problematização dos conselhos deve, portanto, contemplar suas dimensões indissociáveis: a primeira, refere-se à estrutura e constituição das instâncias decisórias e executivas de poder; a segunda, atinge os modos de ação

e os valores que a impulsionam. A problematização das estruturas de poder, Estado e Governo, torna-se necessária para evitar o risco de fazer dos conselhos não espaços de participação e controle democrático, mas instrumentos de ações políticas de governos.

Os conselhos constituem instâncias de controle da participação no interior da esfera estatal, por meio da canalização, seleção e administração de conflitos sociais que emergem da criação de novos direitos sob esta perspectiva. Logo, tornam-se instrumento de controle social nas aspirações sociais pela expansão da vida e mudança dos valores estabelecidos.

O controle social se concretiza no processo de mobilização social de acordo com a capacidade da sociedade civil organizada de interferir na gestão pública. Isso se viabiliza de forma coletiva, através da apropriação de processos, participação na deliberação, fiscalização das ações estatais, avaliação e crítica, (re)orientando as ações e prioridades do Estado. A meta consiste no alcance dos objetivos de políticas públicas que gerem os melhores resultados em termos de bens e serviços à população. A qualidade do controle social depende do nível do ambiente democrático e de condições da participação cidadã, estando vinculado, ainda, ao clima de (des)confiança em relação ao Estado quanto à sua capacidade de responder à necessidade e demandas da sociedade. Portanto, ele exige capacidade da sociedade civil organizada de interferir na gestão pública e, sobretudo, habilidade das organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias em envolver e animar ao máximo o processo participativo. (PEDRINI; SILVA; ADANS, 2007, p. 226-227).

Frente a esta contextualização, é pertinente, agora, explicar o objetivo do presente documento ou mais precisamente, o Produto 1 do Projeto UNESCO - 914BRZ3010/2019, cuja direção é apresentar propostas de novo paradigma de atuação dos conselhos de direitos, no seu papel de controle social como espaço de democracia participativa e de mediação de interesses e conflitos entre os mais diversos atores da sociedade e do governo para o bem estar integral das pessoas idosas. Além disso, deve apresentar propostas de novas políticas públicas (e meio de efetiva-las) que atendam às necessidades de um país que, graças à longevidade instaurada, vem, de forma acelerada, aumentando sua população idosa.

2. Os Conselhos de Direitos: seu papel na efetivação do controle social na geração e implementação das políticas públicas

Não é exagero reiterar que discutir sobre Conselhos de Direitos é, necessariamente, fazer menção à Constituição da República de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, resultado de intensos movimentos sociais junto ao Poder público com fins à efetivação de políticas públicas.

Assim sendo, após a sua promulgação, tal direito foi alcançado e conforme a história nos mostra, despontou uma efervescência dos conselhos de direitos construídos a partir da participação social, sob o imperativo do controle social, sendo este entendido como um instrumento do exercício democrático, ou seja, é concedida à sociedade civil a atribuição de acompanhar e avaliar as políticas públicas nas esferas governamentais (União, Distrito Federal, Estados e Municípios).

Portanto, o controle social das políticas públicas voltadas à população idosa transita pelos conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais dos direitos da pessoa idosa. A Política Nacional do Idoso (PNI) preconiza que esses conselhos serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, formados por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

A participação social simboliza a lisura na tomada de decisões e acessibilidade das ações, socializando as deliberações, consolidadas especialmente nos conselhos e nas conferências na coesão entre Estado e sociedade, os quais expressam espaços de resoluções, paradigma essencial no suporte ao Poder público no que remete à construção e materialização das políticas públicas destinadas aos idosos em todos os âmbitos da gestão governamental.

A heterogeneidade é uma marca substancial dos Conselhos nos mais variados aspectos, a exemplo da dimensão ideológica, da representação, da composição, o que vai depender da particularidade do lugar, a forma como os membros se mobilizam e se posicionam, enfim, algo não desfavorável, muito pelo contrário – a existência do Conselho também é a marca da democracia, a concretização da relação da sociedade com o Estado.

A despeito desta pluralidade é mister considerar as especificidades socioculturais e geográficas, de maneira a atentar para as implicações na vida social da população idosa. Quer dizer, há que se pensar o perfil desta região para se constituir de fato um Conselho que caracterize tal grupo.

Daí é importante constatar se na constituição de um Conselho de Idosos, há membros que representem os velhos indígenas, os marisqueiros, pescadores, aqueles em situação de rua, os quilombolas, os moradores de Instituição de Longa Permanência Para Idosos (ILPIs), os trabalhadores rurais, espíritas, povos de terreiros, evangélicos, católicos....

Assim, quando a formação é ponderada, parte-se do entendimento da necessidade da inclusão de um grupo que, apesar de demandar políticas públicas comuns também precisa de atendimento para suas questões peculiares.

Este reconhecimento provoca a reflexão sobre a coerência de que quem representa uma coletividade, espera-se que possua identificação, então, por exemplo, negar a velhice, não ter paciência com as histórias que os velhos insistem em repetir, obviamente, são posturas incongruentes para quem postula participação em um Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa (CDPI).

Nesta direção, Giacomini (2016, p.602) recomenda:

Cada profissional, em sua formação, deveria refletir sobre seus próprios sentimentos ante o envelhecimento, suas atitudes diante da velhice e da morte e sobre como isso influencia a sua relação com a pessoa idosa e consigo enquanto envelhece. Afinal, cada um lida com a pessoa idosa conforme seu próprio conceito de envelhecimento e de morte.

Para a autora, profissionais que tratam os idosos de forma inadequada, como por exemplo, com pressa, impacientes, desinteressados em escutar, não proporcionam um vínculo de confiança. Possivelmente estejam até manifestando o próprio incômodo pela falta de empatia. Destarte, para uma maior competência no âmbito das políticas é mister o compromisso das equipes e da gestão dos serviços no desempenho de um trabalho tão específico.

É primordial, por parte dos conselheiros, a incorporação de seu papel protagonista na concretização das políticas públicas, no âmbito de uma sociedade participativa e parceira nos mecanismos de controle social, face ao compromisso com os direitos sociais e, paralelo a esta exigência, não menos

essencial é a advertência de Cipriano (2013, p. 163) acerca do vínculo com outros conselhos:

É necessário estabelecer um diálogo com os Conselhos voltados para os idosos e ainda os outros Conselhos como os de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, fomentando discussões que são comuns a todos. Grande parte das pessoas idosas, com determinada idade, tornam-se pessoas com algum tipo de deficiência. Então, não pode haver uma separação entre o Conselho do Idoso e o Conselho das pessoas com Deficiência. No Conselho da Mulher, o envelhecimento é fundamentalmente feminino. O conselho da Mulher tem que discutir a questão do idoso. O Conselho de Combate à Discriminação também. A discriminação é contra índios, negros, ciganos, judeus, árabes, palestinos, italianos, etc. Tem preconceito para todo lado. Portanto, é preciso também trazer esse Conselho para essa discussão.

Outro fator importante é a exigência da apropriação do significado do conselho e de suas funções, posto que, observamos tanto pessoas politizadas, protagonistas, conhecedoras de seus papéis quanto outros despercebidos de conhecimentos indispensáveis em torno do espaço que ocupam, conselheiros que, embora, participem de mais de uma gestão, nunca tiveram a oportunidade de ir a conferências, bem como a eventos referentes à questão da velhice.

Sobre a ausência de competência técnica e da necessidade de uma melhor compreensão da função de um conselho, é oportuno trazer à tona as considerações de Debert e Oliveira (2016, p.519) ao verificarem na literatura os maiores problemas dos conselhos:

O baixo nível educacional da sociedade civil, o que os impede de exercer um protagonismo ativo nas tomadas de decisão. Almeida e Tatagiba (2012) realçam que os conselhos não estão cumprindo sua vocação deliberativa, em razão da centralidade estatal na elaboração das pautas de discussão e da falta de capacidade técnica dos conselheiros, particularmente no que diz respeito ao orçamento, ao conhecimento da legislação, ao funcionamento da máquina estatal, entre outros temas que exigem competências técnicas.

Nesta linha de argumentação, a análise de Debert e Oliveira (2016, p.519) é providencial a despeito da distância do contexto do Paraná em relação aos demais Estados do Brasil:

Nos estudos feitos sobre gestores do Paraná publicados na coletânea *Democracia e Participação: os conselhos gestores do Paraná*, organizada por Fuks, Perissinotto e Souza (2004), fica evidente que o perfil dos conselheiros está muito acima da média nacional no que se refere à renda, à escolaridade e ao engajamento político-partidário: em sua maioria são brancos, com leve preponderância das mulheres, têm mais de 30 anos, casados, de religião católica, com alta escolaridade, sendo predominantes aqueles com nível superior. Estão inseridos no

mercado formal de trabalho, ganham mensalmente cinco salários mínimos ou mais, e mesmo aqueles que representam no conselho o segmento da sociedade civil, estão empregados no serviço público municipal.

Em vista disso, vale destacar que o Brasil representa, indiscutivelmente o desenho da diversidade e nesta direção é oportuna a análise de Barroso (1988, p.49) ao dissertar que as circunstâncias pelas quais o indivíduo passa em seu ciclo vital influenciam consideravelmente seu processo de envelhecimento e, ao afirmar que se envelhece de forma diferenciada na região Nordeste, pontua os parâmetros de saúde, a ausência de instalações sanitárias adequadas, a baixa expectativa de vida em relação à nacional, o baixo nível educacional e, ainda, a estrutura climática responsável há séculos pelos episódios das secas, que provocam toda uma desagregação ecológica econômica e social.

Com base nesses indicadores, a autora argumenta que envelhecer é um desafio, e que a situação do Nordeste é particularmente dramática, visto que, apresenta níveis de miséria e pobreza significativamente mais elevados – qualquer que seja o tipo de área: rural, urbana, metropolitana – que os das demais regiões do País.

Portanto, tal região é atravessada por intensas questões de ordem socioeconômica, a exemplo do analfabetismo, da favelização, da mortalidade infantil, da ausência de saneamento ambiental, da violência, dentre outras. Incorpora as últimas posições no *ranking* nacional de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – 0,659.

A propósito, como já mencionado, o art. 3º da Constituição Federal de 1988 contempla como objetivos da República Federativa do Brasil nos seguintes incisos: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em sua obra “O povo brasileiro”, o antropólogo Darcy Ribeiro (1995) retratou os diversos *brasis*, um estudo essencial para se compreender a história do nosso país, bem como o que somos, uma possibilidade de nos livrarmos dos nossos preconceitos e nos apropriarmos da nossa cultura.

Retomando o assunto no que diz respeito à assimilação das atribuições de um conselheiro, em recente consultoria¹ foi recorrente por parte de presidentes dos CDPI a insatisfação acerca de um certo despreparo e desconhecimento dos representantes. Assim, persiste a pretensão de que os representantes atuem de forma competente e, em função disso, um de seus focos dentre as suas práticas é promover capacitação.

Nas palavras de Cipriano (2013, p. 164):

Mas não basta ter uma lei importante. Nós temos que ter muitas leis. Mas para que estas leis se estabeleçam é preciso o conhecimento dos Estatutos, dos Decretos, das Leis Orgânicas, enfim, todas elas são importantes. Por isso a necessidade de realização de capacitações e treinamentos, inclusive no Poder público, criando instrumentos de verificação e acompanhamento.

Continuando, o autor chama atenção para as capacitações, uma vez que estas não se traduzem como uma atividade acadêmica, onde se ministra uma aula e vai embora. No caso do aperfeiçoamento dos conselheiros, é necessário acompanhamento sistemático, de maneira a não se trabalhar isoladamente, mas articular com os demais Conselhos e outras instâncias, na perspectiva de incluir os Direitos Humanos, bem como atentar para as especificidades do segmento idoso – se é presidiário, cadeirante, negro, mulher, institucionalizado...

Tal preocupação é por demais legítima, portanto, são urgentes capacitações sistemáticas sobre o que é um Conselho, seus objetivos, funcionamento, apreensão das legislações específicas, como por exemplo, a Lei Nacional do Fundo do Idoso. Neste sentido, é viável a aproximação de órgãos de controle como o Ministério Público.

A parceria com o Ministério Público só tem a contribuir na construção de um Conselho qualificado, efetivo e atuante, especialmente quando se conta com uma Promotoria do Idoso, lembrando ainda de sua função fiscalizatória.

Convém reforçar, em consonância com o Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (GNMP), que o Ministério Público é defensor do regime democrático e do povo brasileiro, tal como prevê o artigo 127 da Constituição da República) e assim sendo “evidentemente que todos os espaços democráticos

¹ Projeto UNESCO - 914BRZ3010/2018

abertos à participação da sociedade civil devem ser fiscalizados pelos membros da instituição em todos os níveis e ramos”.

Tendo em vista que nem todas as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) não explicam, efetivamente, questões centrais aos Conselhos Sociais (também conhecidos como Conselhos de Direitos ou Conselhos Gestores) tal condição deveria ser sempre reivindicada e constituir-se como prática elementar do Ministério Público.

No entanto, quem fiscaliza não deve participar como membro de Conselho e, neste sentido, Alcântara (2019) expõe o seguinte contexto e questiona:

O movimento associativo da (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência AMPID) ao indicar membros e, efetivamente, participar de dois conselhos nacionais – Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) se afasta dessa posição de agente fiscalizador e passa à condição de ator político nessas arenas públicas. Como a cúpula do Ministério Público analisa esse movimento? Qual a influência e contribuições da AMPID no âmbito desses conselhos nacionais? Como os outros conselheiros e instituições/associações vêm à atuação dos representantes da AMPID nessas arenas?

Tanto a Política Nacional do Idoso (PNI) quanto o Estatuto do Idoso (2003) enfatizam em seus textos a competências dos Conselhos, quais sejam, a “supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”

Tal proteção social é fruto da Constituição Federal de 1988, onde a questão da velhice desponta com visibilidade na elaboração das políticas públicas. Debert e Oliveira (2013, p.133) ao pesquisarem os Conselhos neste contexto, enunciam:

Há um consenso entre os autores de que os conselhos representam um dos avanços mais significativos na democracia brasileira, posto que possibilitam o aumento da influência da sociedade civil institucionalizada sobre o Estado na elaboração de políticas públicas; a ampliação da inclusão social; o aumento de controle público e a supervisão dos serviços prestados pelo Estado. A essas vantagens se somam a estrutura horizontalizada de tomada de decisões de câmaras técnicas e de planos anuais de governo.

Por sua vez, a Cartilha *Quer um Conselho? Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa* (BRASIL, 2016) especifica as diretrizes para a formação dos conselhos

(estrutura e competência) como ainda dos fundos especiais da pessoa idosa, somadas aos instrumentos legais.

Ainda com base na Cartilha, no que diz respeito ao trabalho do conselheiro, trata-se de uma ação voluntária e, sendo assim, desprovida de remuneração. Para tanto, é recomendado compromisso com a questão da velhice, demandando disponibilidade para atuar no conselho e mais: idoneidade, bom senso, capacidade intelectual para tomar decisões, expressar opiniões, defender e negociar propostas.

Eis o argumento de Giacomini e Alcântara (2013, p.153-154) sobre a experiência no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI):

No Conselho Nacional, tive acesso às realidades de conselhos de todas as outras unidades da federação e observei que as dificuldades se repetem: ao indicar como conselheiros pessoas sem perfil decisório ou sem condições de ouvir críticas, ou ainda que apenas cumprem o calendário de reuniões (estar presente não significa participar), a representação governamental enfraquece e imobiliza o próprio Conselho.

Nesta mesma direção, Debert e Oliveira comentam a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2012) a respeito da concepção dos conselheiros sobre o CNDI, cujas principais dificuldades mencionadas foram a baixa prioridade política dedicada ao conselho por meio da Secretaria Geral da Presidência da República; a restrita influência do CNDI em torno das deliberações realizadas em outras instâncias, especialmente a despeito da agenda do Congresso Nacional e sobre outros ministérios; o tempo reduzido nas reuniões dos conselhos; a pouca frequência com que acontecem; e a apreensão da frágil participação dos conselheiros do poder público.

Feitas tais considerações, é imprescindível também discutir outra questão fundamental que é o Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei Federal nº 12.213², regulamentada pelo Decreto 10.042/2019, o qual determina em seu Art. 2º:

À Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, órgão responsável pela coordenação da política nacional da pessoa idosa, compete administrar o Fundo Nacional da Pessoa Idosa,

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm

obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Aos Executivos dos outros entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) cabe à iniciativa de propor aos legislativos a criação dos respectivos fundos de direitos. Apesar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos promover o cadastramento desses Fundos, a existência e efetivo funcionamento ainda são a exceção no País.

Na ausência do Fundo do Idoso, nota-se que os conselhos só sobrevivem em função das parcerias e articulações com distintas instituições. São procedimentos como os de mobilização comunitária que demonstram a potencialidade de um trabalho intersetorial, sendo importante lembrar a competência de cada profissional quando se trabalha em equipe:

Não é conveniente que nenhuma pessoa assuma sozinha tamanha responsabilidade. A velhice multifacetada pede uma atuação interdisciplinar, com cada profissional contribuindo com o seu olhar. Esse trabalho em equipe favorecerá a realização profissional – o trabalho bem feito de um facilita o de outro – e aprimorará a qualidade da atuação da política. Isso vale para as diferentes áreas da justiça da assistência social, da saúde, da educação, e tantas outras (GIACOMIN, 2016, p.602-603).

Ademais, é pertinente enfatizar que contar com a sociedade civil não significa prescindir do poder público. Importa afirmar que o enfrentamento da questão social da velhice numa perspectiva de direitos, coloca o Estado como o principal responsável e, nesse sentido é apropriado o argumento de Yamamoto (2014, p.196):

Pensar na defesa dos direitos requer afirmar a primazia do Estado – enquanto instância fundamental à sua universalização – na condução das políticas públicas, o respeito ao pacto federativo, estimulando a descentralização do poder e o impulso ao processo de democratização das políticas sociais no atendimento às necessidades das maiorias.

Sendo a assistência social uma política de Estado desde a Constituição Federal de 1988, demarcando a transição do assistencialismo à perspectiva do direito, é imperativo apontar aqui, a contestação a despeito da lógica que percebe a gestão da velhice como própria do âmbito privado, colocada como uma questão individual e afastando o Estado na primazia de sua responsabilidade.

É fato que, com a implementação do Fundo do Idoso, os conselhos usufruirão de condições para movimentar e produzir recursos com vistas a

implementação de serviços e programas destinados à promoção e proteção do segmento idoso. Também é importante sinalizar que a ampliação das doações aos Fundos do Idoso se concretizará face à organização dos conselhos e, compreendendo o funcionamento e tramitações, os conselheiros terão habilidades para melhor responderem as demandas.

Nos termos da lei n.º 12.213/2010, os fundos terão as receitas previstas no parágrafo único do artigo 1º:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2o e 3o desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União; I

V - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados”.

Conforme aponta a Cartilha *Quer um Conselho? Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa* (BRASIL, 2016), os recursos alcançados devem ser aplicados unicamente nas ações, programas, projetos e atividades destinados ao segmento idoso sob o controle dos conselhos, através de um plano de aplicação de recursos.

Em consonância com a PNI, no decreto nº 1.948/1996 que regulamenta esta política, os recursos que forem incorporados ao Fundo do Idoso deverão viabilizar:

- Centros de convivência, destinados à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;
- Centros de cuidados diurnos (Centros-Dia e Hospitais-Dia), destinados à oferta de cuidados diurnos para pessoas idosas com algum grau de vulnerabilidade ou dependência;
- Centros de reabilitação da capacidade funcional comprometida;
- Programas de atendimento domiciliar à saúde do idoso;

- Instituições de longa permanência para idosos que tenham sua autonomia física ou mental reduzida, e que não possuam recursos financeiros ou familiares que lhes garantam a prestação dos cuidados necessários;
- Programas que visem à promoção e integração da pessoa idosa na família e na comunidade;
- Ações de suporte e orientação à família para melhoria da qualidade de vida e assistência ao idoso;
- Programas de casa-lar, que organizem residência, com o apoio de instituições públicas ou privadas, para idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;
- Programas que possibilitem o desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas que lhe tragam oportunidade de elevar sua renda;
- Programas socioeducacionais de promoção de valores e práticas que favoreçam a criação de comunidades ou cidades amigas do idoso, onde a acessibilidade, o *design*, o transporte, as relações socioeconômicas e as formas de convivência social e comunitária promovam o cuidado com o idoso vulnerável e o envelhecimento ativo;
- Centros de defesa dos direitos do idoso, que ofereçam orientação e serviços de apoio e acionem agentes dos sistemas de segurança e justiça em casos de ameaças ou violações de direitos.

Como se percebe, o acesso ao fundo se constitui como condição urgente para que o CDPI possa assegurar todas estas ações cabíveis e improrrogáveis ora elencadas, sobretudo, de modo eficaz. Sem este recurso, os conselhos sobrevivem precariamente, a mercê de parcerias ou da gestão governamental que nem sempre é sensível à questão da velhice ou mesmo quando sendo, a alegação de que não há verbas é habitual.

Então, resta claro afirmar que tal dependência não convém: subsistir por meio da máquina estatal, em meio à intensos processos burocráticos, com total dependência. Lamentavelmente, este é um panorama reiterado no Brasil – conselhos parados, desprovidos de atividades, sem perspectiva de aprovação do Fundo do Idoso, ou seja, sem sequer, disporem de uma sala, contando tão somente com a boa vontade do Poder público.

Tal panorama é discutido por Debert e Oliveira (2016, p.530):

Apesar das diferenças de concepção, prática e modo de organização dos conselhos de direitos do idoso, as pesquisas constatam que boa parte dos problemas neles identificados estão presentes em outras instituições, particularmente no que diz respeito à relação de interdependência com o poder público na obtenção de recursos e à dificuldade na manutenção da sua autonomia. Também nesses casos, os conselhos correm o risco de estar atrelados às demandas e aos interesses do governo ou aos entraves no funcionamento da burocracia.

O artigo 115 do Estatuto do Idoso preconiza o seguinte:

Art. 115 O orçamento da seguridade social destinará ao fundo nacional de assistência social, até que o fundo nacional do idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Em seu artigo *Estatuto do idoso: avanços com contradições*, Camarano (2013, p.23) objetiva mostrar que, apesar do Estatuto representar uma grande conquista, no sentido de inclusão dos idosos, adverte que as prioridades para a sua implementação não foram estabelecidas e nem as fontes para o seu financiamento. Assim, argumenta:

Embora o estatuto tenha sido promulgado em 2003, apenas em janeiro de 2010, foi publicada a lei que institui o Fundo Nacional do Idoso, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011. Mas nem no estatuto nem na lei de criação do fundo foram explicitados os programas e ações que deveriam ser prioritárias dentro das ações propostas para a população idosa. Ressalta-se, também, que a fonte dos pagamentos dos BPCs já é o Fundo Nacional de Assistência social (FNAS).

Diante do exposto, é fundamental salientar que os Conselhos representam expressiva relevância no Estado democrático de direito, haja vista a sua atuação nos espaços de debates, decisões e controle, daí a necessidade não só de capacitações, mas de sua criação nos municípios que ainda não dispõem.

Desta maneira, é primordial a mobilização da sociedade, cerne do desempenho do Conselho, com fins a efetivação de políticas públicas por meio de metas em prol do fortalecimento de órgãos de controle democrático e, portanto, da obediência às legislações, implicando, pois, a aplicação da Constituição cidadã.

3. Considerações finais

É esperado que o Estado reconheça sua obrigação para com a questão social da velhice, principalmente por conta da ausência da família, instituição que vem assumindo solitariamente o amparo de seus velhos, mas na falta desta e do Estado, contaremos com o assistencialismo? “[...] o envelhecimento tornar-se-á um ‘problema social’ crônico e esse grupo ficará à mercê da caridade privada” (SANTOS ET AL., 2017, p. 91).

Com fundamento nesta compreensão, é conveniente aludir o art.230 da CF de1988 que preceitua: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Logo, não há como legitimar e nem tampouco estimular a volta da filantropia para resolver a questão da desigualdade no apelo à solidariedade social. Esse seria um tratamento despolitizado e de um grande retrocesso depois dos avanços e conquistas advindos da nossa Constituição cidadã no que remete aos direitos sociais.

E por falar em instituição governamental, vale chamar atenção para a fragilidade deliberativa dos conselhos, sobretudo, por conta da manutenção de vínculos clientelistas, de dependência, tolhendo a autonomia dos conselhos, esbarrando-se na burocracia e interdependência com o poder público. Face a este cenário, a solução imediata para superá-lo se volta ao acesso do Fundo Público do Idoso, conforme discutido.

Ademais, é preciso intensificar, sobremaneira, as parcerias, embora, consolidadas, mas muito timidamente, a exemplo das universidades que também poderiam ter um retorno expressivos ao articular campos de estágio, pesquisa e extensão. Parcerias com as empresas se constituem uma boa experiência. É urgente, ainda, o investimento em Recursos Humanos que incluam especialistas qualificados.

Não menos importante e de resultado positivo é o fortalecimento da rede com fins a somar com outras políticas e mobilização comunitária; estreitamento com os conselhos, campanhas para sensibilizar a sociedade sobre a o fenômeno do envelhecimento, como uma realidade de todos.

Ao mesmo tempo em que a sociedade propaga que a “terceira idade” ou a “melhor idade” deve ter qualidade de vida ou participar de programas para se reintegrar socialmente, é observado que a velhice nem sempre se configura como uma etapa da vida tão tranquila, posto que a violência é uma realidade que se faz presente, principalmente, no âmbito doméstico.

Este é um problema que carece urgentemente de soluções rápidas e eficazes, principalmente, no sentido de repensar a família, porque nem sempre é um porto seguro, o lugar ideal para o velho encontrar proteção, segundo até preconizam as legislações. Prova disto é quando verificamos as estatísticas sobre violência perpetrada contra este segmento, os resultados mostram que os principais alvos são os familiares, então, diante desta realidade, urge questionar que **famílias** estamos considerando, entendendo que muitas relações já foram rompidas e com profundas agruras, impossibilitando a coabitação.

Concluindo, para entender o presente é imperativo olhar para o passado e perceber que, apesar dos desafios e dificuldades, aconteceram avanços significativos, visto que, até os anos 1960 a questão social da velhice não contemplava a agenda política do País, estando à mercê da caridade e da filantropia.

Vale lembrar que a ação coletiva não terminou, pois as leis que tratam os direitos dos idosos não são a solução, mas os instrumentos legais para cobrar e denunciar quando estas não forem cumpridas. Barroso (2001) destaca a importância e o significado do papel da sociedade civil em prol de uma longevidade digna, livre de preconceitos, de mitos, de estereótipos que causam sofrimento nas pessoas.

Por fim, a partir do lema da V Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa – *Os desafios de envelhecer no século XXI e o papel das políticas públicas* aponta quão importante é a participação social na construção das políticas públicas democráticas. E o Conselho de Direitos, em qualquer esfera de governo é um lugar privilegiado na construção social dos direitos humanos das pessoas idosas.

O Governo Federal tem o compromisso político de assegurar essas conquistas e cumprimenta cada um dos participantes da V Conferência Nacional de Direitos da Pessoa Idosa.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. As Representações e os sentidos das ações do associativismo: a Associação Nacional os Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 19. 2019, Florianópolis/SC. **Anais...** Florianópolis/SC: UFSC, 2019.

BARROSO, Maria José. Lutas e conquistas da sociedade civil. **Kairós**, São Paulo, (4), jun. 2001, pp. 17-32.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Poder Executivo, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Brasília: 2010.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Poder Executivo, 4 jan. 1994. Regulamentado pelo Decreto nº 1.948, de 3 julho de 1996.

BRASIL. Quer um Conselho? Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa. MDH/Brasília-DF, 2016.

CIPRIANO, Perly. O papel dos Conselhos como Controle Democrático. In: **Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático**. Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. MULLER, Neusa Pivatto; PARADA Adriana (Orgs.). – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p.163-165, 2013.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2009.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Gláucia Destro. Os conselhos e as narrativas sobre a velhice. In: **Dez anos do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso: repertórios e implicações de um processo democrático**. Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. MULLER, Neusa Pivatto; PARADA Adriana (Orgs.). – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, p.121-151, 2013.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Glaucia Destro. Os dilemas da democracia nos conselhos de idosos. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Orgs). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro. Ipea, 2016.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política nacional do idoso em questão: passes e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Orgs.) **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro, Ipea. 2016.

GIACOMIN , Karla Cristina; COUTO, Eduardo Camargos. A fiscalização das ILPIs: o papel dos Conselhos, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária. In: **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** CAMARANO, A.A. (Org). Rio de Janeiro: Ipea, p.213-248, 2010.

GIACOMIN, Karla Cristina. **Considerações Finais** In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Orgs.) **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões** Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Censo Demográfico IBGE**, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário ao estatuto do Idoso**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS CONSELHOS SOCIAIS. Disponível em: <http://www.gnmp.com.br/publicacao/87/o-papel-do-ministerio-publico-e-os-conselhos-sociais>. Acesso em: 17 abr. 2019.

PACHECO, Larissa Casagrande. **A discriminação e o abandono do idoso na legislação atual**. Porto Alegre: PUCRS, 2008. (Trabalho de Conclusão de Curso).

SALGADO, Marcelo Antônio. Envelhecimento, um desafio para a sociedade. **Revista A terceira Idade**, São Paulo: Sesc, 1988. p. 04-09.

SANTOS, Ana Carla Petersen de Oliveira et al. A construção da violência contra idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, 2007, p. 115-127. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/4038/403838772009.pdf> . Acesso em: 12 jul. 2017.

TEIXEIRA, Solange Maria. **Envelhecimento e trabalho no tempo do capital: implicações para a proteção social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2008. 326p.